



PARECER N. 19.580

Processo n. 002005-02.00/16-4

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Nova Santa Rita**, referente ao exercício de **2016**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Determinação. **Parecer Favorável.**

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 27 de março de 2018, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002005-02.00/16-4**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Nova Santa Rita**, Senhor **Antônio Cesar Bairros dos Santos** e Senhora **Margarete Simon Ferreti**, referente ao exercício de **2016**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Nova Santa Rita**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão do Senhor **Antônio Cesar Bairros dos Santos** e Senhora **Margarete Simon Ferreti**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, **recomendando** ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, bem como **determinar**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição da República, que, no prazo de 60 dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com atividades concretas e respectivo cronograma de implantação acerca das medidas que pretende adotar com vistas a dar atendimento à Meta 01 do Plano Nacional de Educação, tanto no respeitante às crianças de 00 a 03 anos – creche (em relação às quais o prazo ainda flui), quanto às de 04 a 05 anos – pré-escola (cujo atendimento deveria ter ocorrido em 2016), sendo que a implementação do referido Plano de Ação deverá ser examinada por esta Casa;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Auditório Romildo Bolzan,
27 de março de 2018.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO MARCO ANTÔNIO LOPES PEIXOTO

Estive presente:

**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DANIELA WENDT TONIAZZO**